



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1491/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NICOLAS S. DIAS CORREA

RECORRENTE: GÁTRIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 35.265.189/0001-29

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA;

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Corumbá, tendo em vista o Recurso Administrativo interposto pela empresa **GÁTRIA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ 35.265.189/0001-29**, conforme anexo, a despeito da habilitação da empresa NICOLAS S. DIAS CORREA LTDA, inscrita no CNPJ 41.753.309/0001-30.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal:

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 109, da Lei Federal 8.666/1993, tem-se que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nesses termos demonstra-se estar dentro do prazo legal a apresentação do presente recurso.

2 - DOS FATOS

O procedimento licitatório autuado sob a modalidade Tomada de Preços foi deflagrado devido a necessidade de intervenções necessárias na unidade de saúde Serra da Galga.





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Destaca-se que no dia previsto para abertura dos envelopes de habilitação e proposta estiveram presentes o total de duas empresas, sendo elas: *GATRIA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 35.265.189/0001-29 representada pelo Sr. Gabriel Araújo; NICOLAS S. DIAS CORREA, inscrita no CNPJ 41.753.309/0001-30, a qual apenas deixou os envelopes de Habilitação e Propostas de Preços e ausentou do local.*

Iniciada a sessão licitatória passou-se a abertura e análise dos envelopes de habilitação momento este que a Comissão de licitação julgou regular a documentação apresentada pelas empresas participantes. Cabe ressaltar que a empresa NICOLAS S. DIAS CORREA LTDA para a comprovação de Garantia de Participação no certame apresentou a apólice do seguro garantia acompanhado do "Comprovante de Agendamento de Pagamento" no documento verificava-se que a empresa efetuou o agendamento da operação para o dia 08 de janeiro de 2024, devemos destacar que o dia da realização do agendamento tratava-se de dia não útil não sendo possível efetuar tal pagamento. Mesmo não tendo atendido de forma conclusiva o exigido no subitem 3.2 do edital de licitação a Comissão de Licitação sob orientação do seu departamento jurídico optou por reconhecer o documento e considera-lo para continuidade no certame. A mesma empresa deixou ainda de apresentar a Declaração contida no subitem 9.5.11, qual seja um documento que pode ser obtido diretamente no sítio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCMGO, o qual assevera se a empresa em questão possui impedimentos de licitar e contratar ou exercer cargo Público, no entanto a empresa apresentou a Declaração do subitem 9.5.4 que versa sobre "*Declaração de que Idoneidade e de Fatos impeditivos de habilitação*" ou seja, a Declaração emitida pelo sítio do TCMGO seria apenas mais uma forma para corroborar com a Declaração contida no subitem 9.5.4, ademais devemos ainda mencionar que a Declaração emitida pelo Sítio do TCMGO não descreve dados da empresa emissora do documento, ficando a cargo ainda desta Comissão de Licitação a realização de diligências afim de verificar a informação.

Dessa forma, após a habilitação das empresa e a ponderação realizada por este Presidente acerca dos fatos e motivos que ensejaram a habilitação das empresas foi oportunizado a empresa presente para que caso fosse de interesse desta a manifestação acerca da decisão desta Comissão, momento em que seu representante de forma motivada apresentou a intenção em recorrer de tal decisão.





3 - DAS RAZÕES

3.1. Das Razões apresentadas pela empresa Recorrente

Em suas Contrarrazões a empresa

2. CONSIDERAÇÕES

Para efeitos de embasamento do presente, serão transcritos a seguir alguns itens e subitens diretamente do edital em voga, conforme segue:

“3.2. A licitante, como requisito de habilitação (Inciso III do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993), deverá prestar garantia e apresentar o comprovante juntamente com os documentos exigidos no item 9 – “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)”, sob pena de inabilitação da licitante na ausência de tal comprovante, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, que corresponde ao valor de R\$ 1.119,99 (mil cento e dezenove reais e noventa e nove centavos), as modalidades de garantia e seus critérios são:”

“[...]”

“b) Caução através de Seguro-Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se emitida





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade (Inciso II do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93);”

“3.4. O seguro garantia será representado por apólice de seguro emitida por instituição devidamente cadastrada no Banco Central e estar especialmente determinada para esse fim, tendo como importância segurada o valor nominal da garantia exigida e, como beneficiário, o Município de Corumbáiba, com prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data fixada para abertura dos envelopes da presente licitação. Deverá ser anexado ainda comprovante de pagamento do boleto da apólice junto aos documentos.”

“9.5.11. Comprovante de que a empresa não se encontra impedida de licitar, contratar ou exercer cargo público emitida através do link <https://www.tcmgo.tc.br/site/tcm-emacao/impedidos-de-licitar-ou-contratar/> do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO.”

*“9.6. Para efeito de habilitação serão aceitos “**protocolos de solicitação de renovação de documento**”, em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos. Entretanto, os mesmos **NÃO SERÃO ACEITOS** para efeito de celebração de contrato, que só deve ocorrer após a apresentação dos documentos requeridos no ato convocatório.”*

“9.9. Ficará condicionado a critério da Comissão de Licitação a realização de diligências sempre que possível a fim de verificar situações no momento da sessão, sendo vedada a inclusão de documentos complementares e/ou documentos faltantes, a consulta servirá tão somente para verificar a atual situação da empresa em documentos previamente já apresentados na sessão e sempre constará em ata.”

Considerando as transcrições acima, e, conforme registrado em ata, a concorrente **NICOLAS S DIAS CORREIA LTDA** não apresentou o documento exigido no subitem 9.5.11, bem como, no que tange a exigência de apresentação de **COMPROVANTE DE PAGAMENTO** da apólice de seguro, conforme exigido explicitamente, inclusive sob pena de **INABILITAÇÃO**, nos itens 3.2-b e 3.4, tendo apresentado apenas **COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO**, estando assim em **DESACORDO** com as exigências editalícias.

Esta prática é **INJUSTA** e **DESIGUAL** com os outros concorrentes, senão, vejamos o seguinte exemplo de uma situação hipotética:

O Licitante “A” opta por contratar o seguro, recebe a apólice, e paga a respectiva taxa, assim validando a apólice, de forma que o seguro esteja vigente e válido na data do certame;

O Licitante “B” opta pela caução em dinheiro, em conformidade com o item 3.2-d deste edital, pagando a DUAM em data prévia e apresentado o devido comprovante na data do certame;





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

O Licitante “C” também opta por contratar o seguro, recebe a apólice, no entanto apresenta apenas o comprovante de AGENDAMENTO do pagamento do boleto para a data do certame, o que não garante que a apólice estará vigente na data do certame, tampouco garante que tal pagamento de fato fora efetuado.

Então, Licitante “A” pagou o boleto de fato, e devidamente comprovou o pagamento, o Licitante “B” recolheu a DUAM de Corumbáiba. Ambos fizeram investimentos para cumprir com as exigências editalícias, bem como as exigências legais.

Todavia, o Licitante “C” não comprovou o pagamento da taxa da apólice. A grosso modo, e em palavreado coloquial, podemos entender que ele apenas “disse que ia pagar”. Desta forma, caso não seja o vencedor do certame, cancela o agendamento e “corta custos”.

Embora muito comum, a prática da Licitante “C” no exemplo acima é totalmente INJUSTA com os outros concorrentes, uma vez que, na fase de habilitação, devemos prezar pelo princípio de igualdade, onde todos devem cumprir IGUALMENTE com TODAS as exigências, não se tratando de mera formalidade, uma vez que a apresentação da garantia, seja por qual modalidade for, deve ser VÁLIDA E VIGENTE na data do certame, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, conforme descrito no EDITAL e cujo item fora transcrito anteriormente.

3 - DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Diante das Razões apresentadas pela Recorrente passamos a expor.

A licitação, é o meio por meio do qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços, e possui como principais objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Na data da realização da sessão a única lei de licitações em vigor é a Lei 14.133/2021, no entanto considerando que o procedimento em voga fora publicado ainda sob a égide da Lei 8.666/93 seus ritos e entendimentos seguirão fundamentados nesta lei.

Além de atender todas as normas preestabelecidas em lei, as licitações são conduzidas em atenção a princípios constitucionais e a princípios específicos para o procedimento, contudo apesar da existência





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

de todos esses fundamentos, por vezes o gestor público responsável pela condução do processo se encontra em uma situação de complexa resolução, e isso se deve ao fato de que eventualmente a norma pode não ser cristalina e a aplicação de um ou outro princípio conduziria à adoção de condutas diversas entre si.

Dentre os vários princípios existentes, teceremos comentários ao Princípio do Formalismo Moderado, o qual por sua vez dá destaque a outros três princípios, sendo eles: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público. Merece enfoque que, o Princípio do Formalismo moderado não está presente no ordenamento jurídico, mas o mesmo vem se demonstrando um importante instrumento para ampliar a competitividade e assegurar contratações mais vantajosas à Administração Pública.

O Formalismo Moderado pode ser compreendido como ações do Agente Público que venham a mitigar eventuais ações desproporcionais e desarrazoadas contra o particular.

O Tribunal de Contas da União, tem abraçado a causa do “Princípio do Formalismo Moderado” em Prol do Princípio da Proposta mais Vantajosa, vejamos alguns Acórdãos sobre esse assunto.

*Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

*Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do **formalismo moderado** e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.*

*Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*

*Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS
Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos*





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

*Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*

*Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER
O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.
E por fim o Acórdão mais recente que aborda o Princípio do Formalismo Moderado*

*Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA
Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.*

O caso in comento, a Comissão de Licitação considerou que o documento de "Comprovação de Agendamento de Pagamento" poderia ser complementado com o efetivo comprovante de pagamento, e que, caso o licitante estivesse presente durante a sessão licitatória poderia de maneira imediata sanar tal vício, verificando o extrato bancário da empresa. Ademais fora isso que veio a ocorrer, a Comissão de Licitação diligenciou juntamente á empresa NICOLAS S. DIAS CORREA LTDA afim de verificar a compensação do boleto, fato que fora constatado, vejamos:





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

SICOOB SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR

11/01/2024 **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BOLETO** 14:15:05

Cooperativa: 3320-0 / CCLA DE PIRACANJUBA LTDA
Conta: 38075 / NICOLAS S DIAS CORREA LTDA
Tipo documento: Título

Linha digitável do título

03399.89543 38000.000125 95759.301013 6 95930000019000
Número Documento: -
Nosso número: -
Instituição Emissora: 90400888

Beneficiário

Nome Fantasia: JUNTO SEGUROS S A
Nome/Razão Social: JUNTO SEGUROS S A
CPF/CNPJ: 84.948.157/0001-33

Pagador

Nome Fantasia: NICOLAS S DIAS CORREA LTDA
Nome/Razão Social: NICOLAS S DIAS CORREA LTDA
CPF/CNPJ: 41.753.309/0001-30

Data de Vencimento: 12/01/2024
Pagamento: 08/01/2024
Realizado: 07/01/2024 20:24
Documento: 190,00
Juros/Multa: 0,00
Desconto/Abatimento: 0,00
Pago: 190,00
Situação: Efetivado
N. Agendamento: 1120625
Autoriza atualização título: Não
Observação: SEGURO TP CORUMBAIBA

Autenticação

9417494c-0ec1-4ddf-9881-452376c81da3

< extrato corumbaíba.jpeg

Extrato / Conta corrente

Conta: 3.807-5 / NICOLAS S DIAS CORREA LTDA

JAN 05	DÉB. TRANSF. POU PANÇ... EVALDO LOURENCO DA SI... DOC.: 1119576	
	SALDO DO DIA	
JAN 08	DÉB. TIT. COMPE EFETIVADO SEGURO TP CORUMBAIBA DOC.: 1120625	-R\$ 190,00
JAN 08	PIX EMITIDO OUTRA IF Pagamento Pix ***.969.971-** Salario GABRIEL DOC.: Pix	
JAN 08	PIX EMITIDO OUTRA IF Pagamento Pix ***.969.971-** Gasolina DOC.: Pix	
JAN 08	TRANSF. REALIZADA PIX... FAV.: BOQUINHA FERRAGIS... Transferência Pix NICOLAS S DIAS CORREA ... 41.753.309 0001-30 CASA MN DOC.: 1121041	
JAN 08	TRANSF. REALIZADA PIX... FAV.: BOQUINHA FERRAGIS... Transferência Pix NICOLAS S DIAS CORREA ... 41.753.309 0001-30 Escritorio DOC.: 1121045	





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

No entanto há de ponderar que não se pode admitir que as correções de falhas formais causem danos a terceiros ou sejam empregadas para favorecer determinado competidor em prejuízo dos demais, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade.

A este propósito, as lições de Lucas Rocha Furtado:

“A possibilidade de serem superadas falhas processuais que não tenham causado dano a terceiros ou de serem conhecidos recursos administrativos intempestivos em razão da relevância da matéria tratada são exemplos de aplicação aos processos administrativos do princípio do formalismo moderado.

(...) A possibilidade de mitigação do formalismo nos processos concorrenciais não pode ser utilizada, todavia, para favorecer determinado competidor em detrimento os demais, fato que importaria em quebra de outro princípio, o da isonomia.”





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

O juízo de valor acerca de quais princípios e regras devem preponderar no caso concreto recaem, notadamente, sobre o grau de importância do documento exigido, se de natureza substancial ou de exigência meramente formal, acessória ou irrelevante. Assim, caberá à Administração Pública avaliar em cada caso concreto o potencial prejuízo aos demais licitantes ou aos interesses públicos e a finalidade que se busca naquele ato ou procedimento administrativo. No caso in comento observamos as duas situações, há a exigência de documento meramente formal, qual seja a exigência da Declaração do subitem 9.5.11, e há ainda a complementação de documento substancial, qual seja o exigido no subitem 3.2. Ademais devemos ponderar que a empresa não deixou de apresentar documento substancial, o mesmo fora apresentado de forma parcial, ou seja, sendo necessário o seu complemento, diante disso, há de mencionar a possibilidade de inclusão de documentos ausentes, com embasamento legal no Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art.64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligencia.”

Dessa forma, concluímos que, a comprovação da liquidação do pagamento do boleto referente ao Seguro Garantia poderia ter sido apresentado ainda mesmo durante a sessão licitatória, caso o representante fizesse presente, dessa forma, para tal comprovação fora diligenciado para se certificar do pagamento devido, ademais há de se destacar que a situação de “Habilitado” da empresa NICOLAS S. DIAS CORREA LTDA poderia ser retificado caso a comprovação se desse em data posterior ao dia 08 de janeiro de 2023, fato este que não ocorreu.

4 – DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 – JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos postulados pela Recorrente, RATIFICANDO A DECISÃO tomada em sessão pública;





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

E por fim:

2 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO, aos 16 dias do mês de Janeiro do ano de 2024.

Fabício Silva de Deus
Presidente Comissão de Licitação

